UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINE MELO CARVALHO

DESINFORMAÇÃO, DEMOCRACIA E INTERNET: O BLOQUEIO DE PLATAFORMAS E A RELAÇÃO POLÍTICA NAS ELEIÇÕES DE 2022

MOSSORÓ
2023

ANA CAROLINE MELO CARVALHO

DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: O BLOQUEIO DO TELEGRAM E AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ/RN
2023

Ana Caroline Melo Carvalho

DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: O BLOQUEIO DO TELEGRAM E AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

Artigo apresentado a Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito

Defendida em: 11 /10 / 2023.

BANCA EXAMINADORA

_____
Rodrigo Vieira Costa, Prof. Dr. (UFERSA)
Presidente

_____
Felipe Medeiros Mariz, Especialista
Membro Examinador

_____
Patrick Lima Oliveira, Especialista
Membro Examinador

_____

AGRADECIMENTOS

Concluir uma graduação em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) vinda de outra cidade a mais 100 km de distância, morando na casa de outras pessoas, necessitando de carona para ir assistir as aulas e arriscando tudo em busca de um sonho. Apesar de todos os desertos e desafios, é de fato um privilégio.

Acessar a Universidade Pública enquanto o meu pai só concluiu o ensino médio e minha mãe dava aula por R$400,00 (quatrocentos reais) mensais, me faz pensar como sou grata pelo presente que Deus me deu. A educação salva e transforma vidas, a minha é uma delas. Agradeço a Deus pela oportunidade de estudar e me capacitar para concluir essa graduação.

A minha história começou em Severiano Melo/RN, minhas raízes vêm de lá e certamente não vou esquecer de onde eu venho, carrego comigo essa herança. Aos meus pais, Maria Janaina Cavalcante de Melo e Brígido Gomes de Carvalho Filho, vocês são a minha base e sem vocês isso não seria possível, a minha conclusão nesse curso existe por conta de vocês. Eu os amo!

Ao professor e amigo Rodrigo Vieira Costa, meu orientador, obrigada pelas orientações e contribuições para que essa pesquisa se concretizasse. O seu apoio e amparo foram para além desse trabalho, tenho certeza que você confiou em mim quando nem eu acreditava.

Nesse sentido agradeço, aos mestrandos Felipe Medeiros Mariz e Patrick Lima Oliveira por atenderem ao pedido para compor a banca de defesa e pelas contribuições para minha pesquisa.

Aos integrantes do Grupo de Estudos em Direitos Digitais e Direitos Culturais (DigiCult) sem o qual a minha base enquanto pesquisadora não seria formada. Sem esse espaço coletivo, essa pesquisa não existiria.

Ao professor Rafael Lamera Giesta Cabral, obrigada por todos os ensinamentos e aprendizados ao longo dessa graduação, ela não seria a mesma coisa sem as aulas de História do Direito e que privilégio eu tive de ser monitora da sua disciplina, foi nela que me apaixonei pela docência.

Ao professor Luiz Felipe que me ensinou uma grande lição dentro e fora das aulas de Direito Empresarial II, carrego com afeto e saudades os momentos em sala de aula depois de um período pandêmico.

A Ramon Rebouças, o professor no qual me inspiro como pessoa e profissional. Você faz a diferença na vida dos seus alunos e os conduz por um caminho muito especial.

A REMI por ser uma família dentro da universidade, nosso trabalho é significativo e leva vida a pesquisa dos estudantes para além dos muros da UFERSA. Vida longa à REMI.

Aos meus amigos de graduação, Aléxia Chaves Maia, Ana Beatriz Souza Lira da Silva, Allan Erik de Souza Sales, Larissa Oliveira Vargas e Guilherme Holanda Ferreira nós seguramos as mãos uns dos outros e nos dias mais difíceis vocês foram meu acalento, obrigada pelas risadas, pelas lágrimas compartilhadas, pelos cafés, pelos dias de corrida para descarregar e por serem um ombro amigo tão significativo quando vocês puderam ser.

As minhas amigas do ensino médio: Dani, Gabi, Mylla e Ellen, vocês foram a minha família quando eu saia todos os dias de uma cidade para outra pra estudar, construímos memórias lindas e vocês estão pra sempre no meu coração.

A Max Muller por ter sido um verdadeiro suporte, por não ter me deixado desistir e assim como um guia, modelou a minha visão para enxergar a mim com mais verdade e afeto, você me fez ver a vida com brilho de novo.

A José Nilton de Oliveira Filho, o amor que encontrei nas terras de Mossoró, você foi indispensável, obrigada pelo suporte, pelo amor, pelo "estamos juntos e eu não vou soltar a sua mão". Obrigada por acreditar em mim e sonhar comigo. Você é um presente que Deus me deu, ele certamente sabia que era de você que eu precisava. Ele tem planos pra nós, são planos de paz e de prosperidade.

A Defensoria Pública da União (DPU) na pessoa de Milena de Souza Batista, a quem conheci na graduação como monitora e depois da defensoria como assessora e orientadora. Obrigada por conduzir e me ensinar com tanta humildade e simplicidade, me espelho em você como profissional.

Que esse encerramento de ciclo seja uma construção de sonhos maiores. Afinal, como disse Frida Khalo: *"Pies, ¿para qué los quiero si tengo alas para volar?"*.

“A verdade é uma coisa bela e terrível,
por isso deve ser tratada com grande cautela.”
Alvo Percival Dumbledore

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO…….....8

1. DESINFORMAÇÃO E ELEIÇÕES NA DEMOCRACIA BRASILEIRA……10

2. BLOQUEIO DAS PLATAFORMAS E DEMOCRACIA……15

3. O BLOQUEIO DO TELEGRAM: ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DAS DECISÕES QUE DERAM ORDEM PARA BLOQUEAR A PLATAFORMA…….....……19

3.1 DA DECISÃO QUE ORDENA O BLOQUEIO DO TELEGRAM…….....17

3.2 DECISÃO APÓS CUMPRIEMNTO PARCIAL DAS MEDIDAS PELO TELEGRAM……1

3.3 DA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DO TELEGRAM……19

4.4 ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DAS DECISÕES…….20

CONSIDERAÇÕES FINAIS…….....……21

REFERÊNCIAS…….....….23

DESINFORMAÇÃO E DEMOCRACIA: O BLOQUEIO DO TELEGRAM E AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

Ana Caroline Melo Carvalho[1]

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa[2]

Resumo: O objeto da pesquisa é compreender o cenário político-democrático da desinformação no âmbito das redes sociais e o bloqueio das plataformas de mensageria por ordem do Supremo Tribunal Federal (STF). A metodologia do presente plano de trabalho guiar-se-á pela investigação qualitativa dos dados encontrados pela fase de levantamento bibliográfico e documental, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, relatórios sobre a temática produzido por organizações nacionais e internacionais, governamentais e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que dão a ordem de bloqueio ao Telegram. O presente trabalho está dividido em três seções. O primeiro capítulo faz um apanhado geral dos conceitos de desinformação, plataformas e do cenário eleitoral em 2018 e em 2022. Após, analisa-se a questão do bloqueio das plataformas. Por fim, observa-se o bloqueio do Telegram por meio das decisões do STF e quais os argumentos jurídicos utilizados e a problematização desse tipo de ordem judicial. Portanto, todo instrumento coercitivo utilizado no sistema jurídico deve ser sempre proporcional e não mais gravoso do que o ilícito praticado. É preciso pensar em medidas alternativas de cunho administrativo para as plataformas do que a aplicação imediata da ordem de bloqueio, suspendendo os serviços que a plataforma oferece. Principalmente, porque atinge toda a sociedade e não somente os grupos que se utilizam como fim desinformativo, o que acaba violando o direito à liberdade de expressão, tal qual uma política de moderação de conteúdo transparente, feita por agências de checagem externas à plataforma, uma sociedade digitalmente alfabetizada e instituições confiáveis e respeitadas podem ser a chave para o combate à desinformação.

Palavras-chave: Desinformação; Eleições; Telegram; Bloqueio de Plataformas;

Abstract: The object of the research is to understand the political-democratic scenario of disinformation within social networks and the blocking of messaging platforms by order of the Federal Supreme Court (STF). The methodology of this work plan will be guided by the qualitative investigation of the data found during the bibliographic and documentary survey phase, such as the Marco Civil da Internet, the General Data Protection Law, reports on the subject produced by national organizations and international, governmental and the decisions of the STF that give the order to block Telegram. This work is divided into three sections. The first chapter provides an overview of the concepts of disinformation, platforms and the electoral scenario in 2018 and 2022. Afterwards, the issue of blocking platforms is analyzed.Finally, the blocking of Telegram is observed through the decisions of the STF and the legal arguments used and the problematization of this type of court order. Therefore, any coercive instrument used in the legal system must always be proportionate and not more serious than the illicit act committed. It is necessary to think about alternative administrative measures for platforms other than the immediate application of the blocking order, suspending the services that the platform offers. Mainly, because it affects the whole of society and not just the groups that are used for disinformative purposes, which ends up violating the right to freedom of expression, just like a transparent content moderation policy, carried out by checking agencies external to the platform, a A digitally literate society and institutions that are trusted and respected can be the key to combating misinformation.

Keywords: Desinformation; Elections; Telegram; Platform Blocking;

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido, campus Mossoró/RN. E-mail: carolinecrvlho@gmail.com.

[2] Docente permanente da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisador-Líder do DiGiCULT/UFERSA - Estudos e Pesquisas em Direito Digital e Direitos Culturais.

INTRODUÇÃO

A democracia se constrói na medida da atuação dos seus agentes (cidadão, eleitor, políticos e o próprio Estado). Tal forma de atuação mudou significativamente com a relação que se criou entre a internet e o ambiente político-eleitoral, somado à desinformação e o uso das plataformas digitais e das redes sociais.

A desinformação é um fenômeno que se propaga com amplitude no ambiente virtual e tem o objetivo de veicular deliberadamente informação falsa que quando combinada com o engajamento, o discurso de ódio, filtros bolha e o algoritmo tem um teor lucrativo muito forte, que acaba por enfraquecer instituições e é utilizado com cunho político estratégico para manipular os eleitores.

O espaço de atuação do Estado passou a ser visto também em ambientes virtuais criados pelos serviços de provedores de aplicação como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e *WhatsApp*, o que modifica estrutural e simbolicamente diversos processos sociais, seja quando própria presença do Estado está em perfis nessas redes sociais funcionando como um canal oficial de comunicação, seja quando fatos nesses espaços tornam de interesse do Estado quando ofendem a ordem pública. Bem como pelo uso que os políticos fazem dessas redes sociais, acaba-se tornando uma extensão, mínima que seja, do Estado no ambiente virtual.

Assim, a pesquisa perpassa pelo estudo do enfrentamento da desinformação e as suas consequências no processo político-eleitoral em nossa democracia. A preocupação com relação ao bloqueio do Telegram é pensar como estabelecer critérios éticos e democráticos que barrem atitudes digitais ilícitas e a disseminação de conteúdos desinformativos, sem beirar a violação dos direitos à liberdade de expressão, à informação, sobretudo, sem violar os direitos humanos fundamentais no ambiente digital.

O objeto da pesquisa é compreender o cenário político-democrático da desinformação no âmbito das redes sociais e o bloqueio das plataformas de mensageria por ordem do Supremo Tribunal Federal (STF). E de forma específica se fragmenta em: (i) apresentar um panorama geral acerca da desinformação no Brasil e as implicações desse fenômeno no sistema democrático no período de 2018 a 2022 e como o debate se encontra no Brasil atualmente; (ii) compreender e discutir as principais dificuldades enfrentadas na regulação das plataformas acerca dos bloqueios das redes sociais; (iii) investigar como se deu o processo de bloqueio do Telegram e quais os instrumentos e argumentos jurídicos que foram utilizados na decisão do STF para promover o bloqueio.

Para tanto, nos valemos de dados secundários de pesquisas elaboradas por outras instituições de que estudam o tema da desinformação e em referências bibliográficas sobre o aplicativo. A metodologia do presente plano de trabalho guiar-se-á pela investigação qualitativa dos dados encontrados pela fase de levantamento bibliográfico e documental, sendo ponto de partida da pesquisa. Tal levantamento se dará a partir do objeto em discussão, todavia, se fará a partir de conceitos como desinformação, *Fake News*, disseminação de conteúdo em massa, regulação e autorregulação das plataformas.

Acerca dos documentos iniciais, pode se citar o Marco Civil da Internet a lei n°12.965/2014, a Lei Geral de Proteção de Dados (lei n° 13.709/2018), o PL 2630 que terá como nome futuro Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, relatórios sobre a temática produzido por organizações nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, além disso, levantamento jurisprudencial relacionado ao objeto de pesquisa.

No cenário eleitoral de 2022**,** o Telegram passou a ser utilizado por apoiadores da extrema direita. Pesquisas[3] apontam que no Telegram ocorrem maiores movimentações quando há episódios políticos e se tornou local de divulgação de pautas conspiracionistas sobre fraude nas eleições.

O desenho do aplicativo permite que haja um favorecimento da disseminação de desinformação, já que permite a configuração do impulsionamento de mensagens em massa e que um amplo grupo de pessoas esteja conectado naquele canal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) passou a utilizar o bloqueio da plataforma como medida coercitiva para que a plataforma começasse a responder às autoridades brasileiras. Em 2022 houve requerimento da Polícia Federal para o STF e por isso muitas informações se encontram sob sigilo, portanto não há como avaliar de forma exata. O que impede descrever quem figura como requerente, requerido e a figura dos advogados na Petição 9.935 do Distrito Federal.

Sabe-se que essa petição foi o requerimento realizado pela Polícia Federal (PF) ao STF acerca da suspensão temporária da plataforma Telegram, uma vez que os requerimentos de informações solicitados pela não eram respondidos, posto que foi requerida a remoção de contas de Allan dos Santos, bem como a ausência de resposta em face do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater a desinformação.

[3] As pesquisas serão demonstradas ao longo do trabalho.

Em linhas gerais, o objeto tutelado a partir das decisões do STF é um bem coletivo: o direito à informação, disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal. A divulgação de notícias falsas influencia os eleitores e afetam o direito à informação, art. 5°, XIV[4] da Constituição Federal, por exemplo.

O presente trabalho está dividido em três seções. O primeiro capítulo faz um apanhado geral dos conceitos de desinformação, plataformas e do cenário eleitoral em 2018 e em 2022. Após, analisa-se a questão do bloqueio das plataformas. Por fim, observa-se o bloqueio do Telegram por meio das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e quais os argumentos jurídicos utilizados e a problematização desse tipo de ordem judicial.

1. DESINFORMAÇÃO E ELEIÇÕES NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A internet passa a se relacionar diretamente com os direitos fundamentais, pois, pode ser usada para alcançar objetivos do constitucionalismo pelo controle do poder político, ao mesmo tempo que exige proteção aos direitos fundamentais que estão ameaçados no ambiente digital[5]. A relação do constitucionalismo digital[6] perpassa por reconhecer novos direitos fundamentais, limitar a violação desses direitos e estabelecer formas de controle social sobre as instituições públicas. No caso brasileiro, o Marco Civil da Internet representa o constitucionalismo digital, já que estabelece limites para assegurar direitos como a liberdade de expressão, privacidade e natureza participativa das redes (MENDES; FERNANDES, 2020).

O fenômeno da desinformação não é tão recente quanto se pensa. A internet e as suas ferramentas aprimoraram a possibilidade de uso direcionado e especializado na entrega dos conteúdos. Cosme (2023, p. 65) pontua que "os boatos sempre existiram,

[4] Art. 5º [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[5] Acerca do dos direitos Mendes e Fernandes (2020, p. 6) pontua que: "No âmbito dessa relação dupla, a internet claramente amplia as possibilidades de realização de garantias individuais. Em diversos cenários, o seu uso torna-se de certo modo, condição necessária para a realização de direitos básicos. Esse diagnóstico se faz evidente no campo da liberdade de expressão, de manifestação política e de liberdade religiosa17, mas também atinge outras classes direitos fundamentais, tais como os direitos de propriedade, de livre associação, de participação política e mesmo direitos de segunda geração relacionados ao trabalho, cultura e saúde."

[6] Para Mendes e Fernandes (2020, p. 5) constitucionalismo digital da seguinte maneira: "[...] entende-se que o Constitucionalismo Digital corresponde, de forma ainda mais abstrata, a uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço."

antes mesmo do surgimento da internet.”.

As preocupações com a disseminação de conteúdos se intensificaram quando os impactos foram direcionados para as eleições nos Estados Unidos em 2016. E, no ano seguindo quando a Europa começou a se aprofundar no tema. Assim, foi dado o pontapé para produzir o relatório sobre o tema. O relatório trabalha com três categorias conceituais, (i) *mis-information* (informações falsas veiculadas sem intenção de causar dano a pessoas, instituições ou mesmo um país); (ii) *disinformation* (essa já possui a intenção de causar dano) e, por fim (iii) *mal- information* (informação verdadeira que gera dano). (CGI, 2018).

O fenômeno da desinformação está para além do conteúdo falso, enganador e ilícito, e está relacionado com o discurso do ódio, violação dos direitos de personalidade, direito de autor, abuso sexual, a *revenge porn*. Outras categorias ainda são elencadas, como a *deep fake*, na qual fatos verídicos e reais são adulterados ou o *astroturfing* que confere uma “imagem” de verídica e legítima à informação, quando na verdade não o é (COSTA; MARTINS, 2023). Segundo Comes (2023, p. 68):

> Sabe-se que a desinformação é movida por interesses políticos, econômicos e tecnológicos, e é necessário combatê-la em prol da democracia, da liberdade de expressão e do acesso à informação. (COMES, 2023, p. 68).

O relatório da Entidade Regulamentadora da Comunicação Social (ERC) portuguesa (2019) compreende desinformação como algo diferente de *fake news*, já que este último se trata de todas as informações incorretas ou equivocadas até aquelas que são intencionalmente enganadoras para atacar sistemas democráticos através da distribuição pelas plataformas digitais. Por outro lado, o conceito de desinformação está muito mais ligado à instrumentalização da “informação” feita especificamente para manipular a opinião pública contra um grupo social, por exemplo, sendo definida como:

> [...] toda a informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é susceptível de causar um prejuízo público. O prejuízo público abrange ameaças aos processos políticos democráticos e aos processos de elaboração de políticas, bem como a bens públicos, tais como a proteção da saúde dos cidadãos da UE, o ambiente ou a segurança. (ERC, 2019, p. 2)

Ou seja, envolve desde a produção até a distribuição da notícia falsa para com o engajamento do público os danos e as manipulações aconteçam, gerando efeitos que são, às vezes, irreversíveis e imensuráveis, dada a dificuldade de dimensionar o quanto a desinformação foi capaz de manipular a opinião pública ou o mesmo de um só indivíduo e até de uma democracia.

Mesmo que nos diversos tipos de governo existam mentiras, distorções e manipulações de fatos com cunho desinformativo e político, a democracia ainda é o regime político que permite incluir as minorias e os grupos vulneráveis nas discussões públicas, de modo que o espaço ocupado por esses grupos é também a defesa de direitos fundamentais (AGUIAR; CARVALHO, 2023).

As eleições de 2018 foram um marco, já as plataformas foram utilizadas com intuito desinformativo e através disso alcançaram um maior número de pessoas. Tanto é que em 2022 as instituições públicas, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) começaram a pensar em estratégias combativas[7] em relação à desinformação, o que não anulou a sua propagação, mas influenciou em sua redução ou reparação minimamente (AGUIAR; CARVALHO, 2023).

Diferente do modelo de mídia tradicional, as mídias digitais se utilizam da coleta de dados das preferências do usuário para verificar o comportamento no online para que sejam ofertados conteúdos personalizados por meio de anúncios, publicidade ou da *microtargeting*, sendo, em outras palavras, ~~é~~ a venda da publicidade direcionada (BENTES, 2019), assim:

> Para que a economia digital prospere, é imprescindível às empresas de tecnologia a captura e mobilização da atenção dos usuários para que eles passem o máximo de tempo possível conectados em suas plataformas. Porque quanto mais tempo passam enganchados e engajados em seus serviços, maior será a produção, coleta e armazenamento de dados, e maior será, assim, a acuidade preditiva dos mecanismos algorítmicos, o que, por sua vez, aumentará o valor atribuído à mercantilização dos dados. Desse modo, o conhecimento extraído a partir dessas informações é extremamente valioso para essas empresas, tanto para a própria estrutura técnica de suas plataformas quanto para a capitalização por terceiros interessados no uso desses dados. (BENTES, 2019, p. 24)

Na visão de Haidt (2022), foi em 2009 que o Facebook deu poder aos seus usuários, pois adicionou o "*like*" e o compartilhar nas publicações, e quando o Twitter permitiu o *retweet.* Com o passar do tempo, Mark Zuckerberg aperfeiçoou seus algoritmos com objetivo de enviar ao usuário o conteúdo com mais propensão ao "*like*" e, assim, em 2013, as redes sociais já tinham outro patamar, com poder de cancelamento ou viralização. A plataforma, por assim dizer, é definida:

---

[7] Ver mais em Carvalho (2023, p. 146-147): "A Justiça Eleitoral, portanto, realizou algumas medidas no combate à desinformação após o marco das Eleições de 2018, evidenciando que houve uma ruptura com a forma tradicional de 'fazer política'. As medidas realizadas pelo TSE foram em grande parte, educativas e preventivas com realização de seminários, vídeos informativos, que foram analisados no marco temporal de 2019 a 2021, as medidas destacadas não pretendem esgotar o tema e sim, promover um apanhado geral das atividades práticas realizadas, avaliando em que medida a instituição promoveu o combate à desinformação."

> [...] como sistemas tecnológicos (ST) em que se desenvolvem atividades sobre uma base técnica e que são comandados por proprietários, mas dos quais participam outros agentes (produtores, intermediários, usuários), cujos controle e gestão jogam um papel organizador chave e nos quais operam lógicas econômicas, práticas culturais e normas diversas (regulatórias e internas), a partir das quais esses agentes promovem uma mediação ativa nas atividades em que estão inseridas. Estas possuem como principal ativo a facilitação do acesso entre diferentes lados, conectando usuários, instituições públicas e associações privadas, vendedores, anunciantes e trabalhadores em diversos arranjos. (MARTINS, 2023, p. 23)

Quando esse cenário se volta para uso das redes nas eleições pelos políticos, o dano é ainda maior, pois "as redes sociais ampliam a polarização política, fomentam o populismo, especialmente o populismo de direita e estão associadas à propagação de desinformação" (HAIDT, 2022, p. 26). Isso demonstra o caráter corrosivo desse uso estratégico para a democracia, o que enfraquece o sistema e as suas instituições, beirando à erosão democrática e o abuso constitucional e, ainda nas palavras de Haidt, (2022, p. 26) "quando as pessoas perdem a confiança nas instituições, perdem a confiança nas histórias contadas por essas instituições".

Compreende-se que Jair Bolsonaro utilizou a desinformação de forma estratégica na época eleitoral, posto que usou informações imprecisas para atacar os opositores políticos e para deslegitimar erros na gestão do seu governo. Santos (2019) compreende que no caso brasileiro o populismo de direita se dá com a escolha de um inimigo comum e com o uso de argumentos emotivos. O que se assemelha com o cenário eleitoral em 2018, no qual o combate à corrupção foi a narrativa escolhida por Jair Bolsonaro, que conseguiu alcançar a presidência por meio do voto policlassista.

Não à toa a campanha de Bolsonaro se construiu paralela a de Donald Trump, de modo que Bolsonaro foi o primeiro presidente que se manifestou de forma oficial pelo *Youtube* e por meio de *lives*, nas quais minimizou o impacto da pandemia, sinalizou, por exemplo, que o *lockdown* traria mais mortes do que o próprio Covid-19, distorcendo dados científicos e se utilizando do populismo de direita[8] (SANTOS, 2019). Assim, "a

[8] Santos (2019, p. 70) destaca: "[...] a operação de líderes que ameaçam a estrutura democrática pode ser exemplificada com governantes diferentes em países como: Turquia, Itália, Hungria, Israel e Brasil. No entanto, pensando nas assimetrias globais da construção científica, por muito tempo a ideia de populismo esteve associada a modelos presentes na América Latina (tratada como um continente autoritário e atrasado) em diversos países: Brasil (Getúlio Vargas, Bolsonaro e Lula), Argentina (Domingos e Evita Perón), Peru (Haya de la Torre, Alan Garcia), Venezuela (Carlos Andrés Pérez, Hugo Chávez), entre outros. O bolsonarismo, o malufismo e o lulopetismo representam variantes de um mesmo espectro comportamental? A prática aponta que não, mas ainda assim há elementos de um certo carisma que é citado ao longo do trabalho e que podem tecer relações tanto no sentido dessas personalidades, quanto no sentido do perfil do eleitorado, que é volúvel ainda que as linhas ideológicas dos candidatos não se alinhem. Seria, portanto, a identificação do perfil de 71 "salvador da pátria" como um denominador comum para a classificação de populismo? Talvez esse seja um limite do termo, seria razoável então criar gradações 69 dentro da aplicação

ressurreição da categoria analítica 'populismo' vem acompanhada da inclusão de algumas variantes, sendo que a mais enfatizada por essa breve reflexão é a variante digital." (SANTOS, 2019, p. 35).

Com isso, a desinformação "acarreta a proliferação das bolhas sociais virtuais na era da pós-verdade, as quais possibilitam a criação de um verdadeiro ecossistema de desinformação, o que é muito preocupante, haja vista que coloca em risco a autonomia da vontade do indivíduo." (MEDEIROS, 2023, p. 216)

Com isso, há de se pensar na desconfiança gradativa que a Justiça Eleitoral passou a ser alvo e que pode ser contextualizada em dois eventos principais (i) o voto impresso[9] e (ii) o caso do deputado estadual Fernando Francischini. Rodrigues *et al*. (2022) relata que a eleição no Brasil tem uma história relacionada com fraudes eleitorais e manipulação pelo voto, tendo como pano de fundo o coronelismo e o voto de cabresto, desenho institucional que só veio a ser superado muito tempo depois com as urnas eletrônicas, que passam a ser deslegitimadas e descredibilizadas por diversos políticos, mas somente em 2018 que o discurso ganhou maiores contornos. Tem-se aí a PEC do voto impresso (135/19), não deixou de influenciar o movimento eleitoral, consequentemente sem o incentivo informal de confiança e reciprocidade há o comprometimento do papel das instituições eleitorais (RODRIGUES; SILVA; NÓBREGA, 2022).

Colocar o sistema eleitoral em xeque foi algo feito por Donald Trump quando se recusou a admitir que a eleição de Joe Biden foi legítima e, logo em 06 de janeiro de 2021, ocorreu a invasão ao Capitólio (Congresso Americano) pelos apoiadores do ex-Presidente, do mesmo modo, Jair Bolsonaro questionou a inviolabilidade das urnas eletrônicas brasileiras e chegou a declarar que houve fraude nas urnas, sendo assim eram supostamente inseguras e não auditáveis, fora todo o apoio ao voto impresso. (COSME, 2023).

---

desse conceito? Essas são algumas perguntas que ajudam a especializar e propor novas agendas para esse estudo. Em sentido prático, os achados permitem citar características desse populismo, sendo elas: o discurso de monopólio da virtude; o carisma que sugere uma sensação de representação; a eleição de inimigos, seja no campo das instituições, no campo político, por vezes internos, por vezes externos, mas o fundamental é a condição permanente de "nós" contra eles; o apelo por temas e pautas de debate que versam para o campo afetivo, em detrimento do que se pode entender como racionalidade; e finalmente, a atuação institucional que mais recentemente se associa com o questionamento da eficiência das democracias. ".

[9] Ver mais em Monteiro (2023. p 252): "Assim, a proposta [Proposta de Emenda à Constituição n° 135/2019]: a) tornar obrigatória contrafé do voto digitado na urna eletrônica; b) essa cédula física expressaria a intenção de voto proferido pelo eleitor; c) a expedição dessa contrafé física seria novamente depositada em uma urna; d) com a finalidade de poder ser auditável, manifestado o interesse de que os votos sejam habilitados à conferência independente entre os votos eletrônicos e os votos físicos." Ademais, a PEC é de autoria da deputada Bia Kicis, que na época era do Partido Social Liberal (PSL) e agora está vinculada ao Partido Liberal (PL).

Já o caso do deputado estadual Fernando Francischin que, nas eleições de 2018, ano em que foi eleito Deputado Federal pelo PSL, fez declarações em tom sensacionalista e ofensivo em uma *live* pelo Facebook, no dia da votação alegando que as urnas estavam "adulteradas", que havia ocorrido a "apreensão de duas urnas" e que os eleitores não estavam conseguindo votar em Jair Messias Bolsonaro. O Deputado afirmou:

> No final do processo, o voto para Presidente não aparece a opção confirmar, em seguida apareceu a tela gravando, ou seja, está adulterada e fraudada, duas urnas estão apreendidas. Eu achei que podia ser problema técnico, uma, duas, três urnas, pelo Brasil, são centenas de urnas pelo Brasil inteiro com problema, nós não vamos aceitar esse resultado, não vamos aceitar." (BRASIL, 2019, p. 13).

Diante da conduta do parlamentar o Ministério Público ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Fernando para investigar o possível uso indevido dos meios de comunicação e abuso de autoridade, consoante artigo 22 da LC 64/90, que permite que seja requerida a investigação judicial para apurar o uso indevido ou utilização indevida em benefício de candidato ou de partido político.

O caso em questão é o primeiro a analisar as consequências da propagação de notícias falsas no que tange ao processo eleitoral, e também o primeiro a enquadrar a internet e as redes sociais no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" presente no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 conhecida como Lei da Inelegibilidade tendo em vista que esses canais são os meios utilizados para ter alcance e visibilidade nas campanhas eleitorais.

No Recurso Ordinário n° 00603975-98/PR julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministro Luís Felipe Salomão, relator do caso, levou em consideração o alcance que a *live* teve para proferir o seu voto, considerando a audiência de 70 mil pessoas durante o primeiro turno das eleições de 2018, o que levou um número considerável de eleitores a erro.

Esclareceu que antes das eleições são realizadas auditorias sobre as urnas que contam, inclusive, com a participação dos partidos, sendo um sistema transparente que conta com a fiscalização de todos os agentes políticos e instituições na construção desse processo. E ainda, complementou que as falhas técnicas que ocorrem em urnas e fazem com que sejam substituídas, em nada afeta a votação.

Para fortalecer sua argumentação, o relator aponta que 23 países utilizam urnas eletrônicas em que o objetivo delas é promover a segurança e o sigilo do voto. Assim, fato é que a veiculação de informações falsas veiculadas na *live* criam consequências que não podem ser reparadas por completo, posto que quando a desinformação alcança as

pessoas, é muito difícil reverter os seus efeitos.

De modo que se verifica por meio dos exemplos apresentados que "falsas acusações de fraude podem minar a confiança pública em eleições – e quando cidadãos não confiam no processo eleitoral, muitas vezes perdem a fé na própria democracia." Situação que ocorreu no México com o caso de André Manuel López Obrador, ele afirmou insistentemente que a eleição de 2066 foi roubada e minou a credibilidade do sistema eleitoral mexicano, de modo que 71% dos mexicanos acreditavam na fraude eleitoral (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 218).

Nos demais tópicos serão traçadas questões jurídicas sobre o bloqueio do Telegram, plataforma que teve o bloqueio determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e os desdobramentos dessa decisão e quais as implicações para as plataformas e para o regime democrático.

2. O BLOQUEIO DAS PLATAFORMAS E DEMOCRACIA

Dado o cenário de desinformação e do uso estratégico das plataformas para esse fim, algumas decisões judiciais passaram a determinar o bloqueio de plataformas, sendo as mais recentes as que envolveram WhatsApp e ~~do~~ Telegram. Porém, qual seria a definição de bloqueio? O *Internet Society* (2017) compreende bloqueio como algo ou alguma parte na Internet que está inacessível. Existem formas diversas de motivações para realizar o bloqueio, que podem ser baseadas em considerações de ordem política, para prevenir ou responder ameaças à segurança da rede e, ainda, para gerenciar seu uso, funciona no bloqueio de *malware* em redes de empresas. Além dos casos em que se limita ao acesso a sites de redes sociais dos funcionários de uma empresa, por exemplo.

O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio) (2017) entende que a questão do bloqueio perpassa pelo debate da criptografia em aplicativos e defende que sejam utilizados outros meios para investigação que não sejam o banimento da criptografia ou do bloqueio, ~~é o~~ que eles chamam de "inimputabilidade da rede". Esse conceito é traduzido como "o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos", conforme o item 7 da Resolução CGI.br/RES/2009/003/P.

Foi nesse sentido e em defesa do fim de medidas desproporcionais como o bloqueio que o ITS ingressou no STF com duas petições de *amicus curiae* nas Ação de

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5.527 e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 403[10], a instituição compreende que:

> Bloqueios penalizam não só os usuários do aplicativo, como também sancionam a plataforma por conta da conduta de seus usuários. Ao redigir os seus dez Princípios para a Governança e Uso da Internet, o Comitê Gestor da Internet no Brasil definiu o chamado princípio da "inimputabilidade da rede" como aquele que determina que "o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos". (ITS Rio, 2017, p. 12)

O bloqueio, por sua vez, vem se mostrando uma medida ineficiente para lidar ou barrar o conteúdo ilícito, causando mais danos colaterais do que de fato apresentando uma solução, exigindo assim o uso de medidas alternativas. Já que pode violar preceitos fundamentais democráticos nacionais ou internacionais, posto que essa medida é generalizada para aqueles que usam a plataforma de forma legal ou ilegal e ainda, pode gerar restrição de comunicação livre e aberta e restringe o direito dos usuários de informação e liberdade de expressão. (INTERNET SOCIETY, 2017)

O primeiro bloqueio que se tem notícias se deu em 2007 com o *YouTube* no qual uma modelo teve um momento íntimo com seu namorado veiculado na plataforma. Outros bloqueios foram determinados em face do *Facebook* e do *Tubby*, mas não foram implementados e, nesse meio tempo, o Marco Civil da Internet entrou em vigor no ano de 2014; em 2015, ocorreu bloqueio com o aplicativo *Secret* e *Cryptic* em decorrência de violação à vedação constitucional ao anonimato. Ainda no mesmo ano aconteceu o primeiro bloqueio com o *WhatsApp* por descumprimento de ordens judiciais sobre dados de usuários, porém não chegou a ser implementada. Somente em 16 de dezembro de 2015 é que o aplicativo foi bloqueado em todo o país e a primeira decisão foi implantada de fato, com duração de cerca de 12 horas. (BLOQUEIOS INFO, 2022)

E só depois do terceiro bloqueio do *WhatsApp* com duração de 24 horas, que ocorreram as discussões no STF nas ADPF 403 e ADI 5527. Em março de 2018, o STF determinou o bloqueio do Telegram pelo descumprimento da plataforma aos reclames do Supremo na entrega de dados de usuários e remoção de canais e conteúdo, mas não chegou a ser concretizada (BLOQUEIOS INFO, 2022). Cronologicamente os bloqueios se deram na seguinte ordem cronológica:

---

[10]"A ADPF visa afastar a ameaça ao preceito fundamental da liberdade de expressão e comunicação, enquanto a ADI questiona a constitucionalidade dos artigos 10, 2º e 12, incisos III e IV do Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/2014), os quais, supostamente, embasaram as decisões de bloqueio do aplicativo." (ITS RIO, 2017).

Tabela 01 - Bloqueios por ordem cronológica

Caso	Data	Motivo
Caso *YouTube*	09/01/2007	Descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo
Caso *Facebook* I	10/08/2012	Descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo.
Caso *Tubby*	04/12/2013	Potencial exposição a violência psicológica e danos à honra.
Caso *Secret*	19/08/2014	Violação da proibição constitucional ao anonimato.
Caso *WhatsApp* I	25/02/2015	Descumprimento de ordem judicial de entrega de dados.
Caso *Uber*	28/04/2015	Oferta de serviço de transporte clandestino.
Caso Tudo sobre Todos	29/07/2015	Violação de normas de proteção de dados pessoais.
Caso *WhatsApp* II	16/12/2015	Descumprimento de ordem judicial de entrega de dados.
Caso *WhatsApp* III	02/05/2016	Descumprimento de ordem judicial de entrega de dados.
Caso *WhatsApp* IV	19/07/2016	Descumprimento de ordem judicial de entrega de dados.
Caso *Facebook* II	05/10/2016	Descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo.
Caso *Minerworld*	19/03/2018	Violação a normas do Código de Defesa do Consumidor.
Caso *Facebook* III	28/03/2018	Descumprimento de ordem judicial de remoção e filtragem de conteúdo.
Caso *Telegram* I	29/04/2022	Bloqueio por descumprimento de determinações sobre remoção de conteúdo, entrega de dados e prestação de informações.

Fonte: BLOQUEIOS INFO (2022). Autoria Própria.

O *WhatsApp* já sofreu quatro bloqueios, o que afetou a população no geral, já que depende do aplicativo e evento sobre o qual tramita a ADPF 403 no STF que busca declarar as decisões que determinaram o bloqueio como inconstitucional, já que viola o direito à comunicação e lesão aos consumidores. A ADI 5527, por sua vez, contesta os artigos 10, 11 e 12 do Marco Civil da Internet que são usados como fundamento jurídico para embasar os bloqueios (MANSUR, 2016).

A ADPF em questão tem como fato jurídico propulsor o bloqueio do aplicativo WhatsApp, advindo de uma decisão judicial proferida pela Vara Criminal de Lagarto, Sergipe. O fato em questão, segundo o debate, provocou lesão a preceito fundamental, especificamente quanto ao direito fundamental da comunicação, com previsão no art. 5°, inciso IX da Carta Magna. (ITS, 2017)

Doravante o caráter preventivo da discussão, uma vez que a ilegalidade foi sanada, ~~mas~~ nunca deixará de existir o risco de acontecer novamente sob margem de incorrer em desproporcionalidade e lesão à infraestrutura de comunicação de vários brasileiros. Assim, todas as vezes em que o judiciário necessite lidar com o direito fundamental alvo do debate, deverá utilizar como parâmetros de análise os arts. 10, 11 e 12 da Lei n° 12.965/2014 com cautela, isso porque medidas extremas e desproporcionais afetam a credibilidade da internet brasileira perante o âmbito internacional.

Na ADPF, a mesma instituição citada expôs sobre a constitucionalidade dos parágrafos 1° e 2° do art. 10° e dos incisos III e IV do art. 12 da Lei n° 12.965/2014. No texto legislativo, seu objetivo foi proteger os dados do usuário, mas a utilização prática foi divergente da que o legislador pretendia. Quanto ao intuito geral conferido pelo legislador aos referidos artigos, tem o objetivo de promover proteção aos direitos dos usuários, principalmente quanto à privacidade.

O parágrafo 1° do art. 10 da mesma lei apresenta taxatividade quanto a mitigação do direito à privacidade ser restritiva, somente podendo ser determinada sob a ordem judicial. Na mesma medida, as comunicações privadas somente terão o direito à privacidade mitigado sob ordem judicial.[11]

O ITS (2017) defende que o objetivo do art. 10 do MCI é proteger os deveres de guardar e disponibilizar os registros de conexão e acesso dos dados pessoais e das comunicações privadas, de modo que está de acordo com a ordem constitucional sobre a intimidade, privacidade, nos termos do art. 5º, X e XIII da Constituição Federal de 1988. Assim como os artigos 11 e 12, em que o primeiro trata da obrigação de obedecer a legislação brasileira no que tange a proteção dos dados, bem como sanções em caso de violação. Ocorre que:

> No direito pátrio, não é admissível, em princípio, o bloqueio prévio de sites, serviços e aplicativos de internet. Tal bloqueio – que ocorre diretamente na camada da infraestrutura da rede – viola a Constituição Federal de 1988 e também a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 13, item 3, que dispõe claramente que:
> "*Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões*." (grifamos) (ITS, 2017, p. 11)

Assim, o posicionamento do ITS é pela inconstitucionalidade do art. 12, por considerar que o bloqueio de sites e serviços de internet afetam, além de direitos fundamentais, os direitos humanos. A violação para o plano dos direitos humanos, ofende a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, uma vez que o abuso de controles oficiais que possam criar empecilhos à comunicação e circulação de opiniões é proibido. Segundo o ITS (2017), o bloqueio de serviços de comunicação apresenta

[11] Se analisado sob uma perspectiva mais ampla, é possível que além da tutela da privacidade, a proteção legal também se expande aos direitos da personalidade, ainda que de modo indireto, sob reflexos na honra e imagem.

desproporcionalidade, cujas consequências podem ser mais gravosas que a ação do infrator.

No mesmo seguimento o MCI em seu art. 12, §3º pontua que: "Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita [...] é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados [...]". Com isso, o ITS (2017, p. 17) reitera que "consistem em violação ao princípio constitucional da reserva legal extrapolar os contornos estritamente definidos no texto aprovado no Marco Civil". Tal conduta não é compatível com o Estado Democrático de Direito, pois viola a liberdade de expressão e os direitos fundamentais conexos.

As possibilidades de bloqueio exigem uma reformulação da legislação e as sanções devem ser aplicadas de forma gradativa, partindo das medidas administrativas. Tanto é que o artigo 12 do MCI prevê sanções, mas dentre elas não há espaço para o bloqueio de plataformas, que é diferente de uma suspensão ou proibição de atividades do art. 11 da mesma lei.

Uma das formas de avaliar os impactos do bloqueio é pensar o caso do *Telegram* e como o Judiciário determinou o bloqueio geral do aplicativo em todo o país, avaliando as decisões, a datação das decisões, a base jurídica, o contexto, as consequências e os efeitos dessa medida que serão abordadas no tópico a seguir, com o estudo de caso sobre o Telegram.

3. OS BLOQUEIOS DO TELEGRAM: ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DAS DECISÕES QUE DERAM ORDEM PARA BLOQUEAR A PLATAFORMA

O *Telegram* se trata de uma plataforma de mensageria russa, criada em 2013 por Pavel Durov. O aplicativo apresenta a possibilidade de criação de grupos e de canais. Os grupos podem contar com até 200.000 participantes e a possibilidade de participação nos canais é ilimitada. De acordo com o G1 (2019), o aplicativo alcançou 200 milhões de usuários no ano de 2018 e no ano seguinte expandiu o número de usuários em seus grupos. Vale salientar que é uma plataforma que não opera no Brasil.

O aplicativo *Telegram* foi utilizado como meio para divulgação de conteúdo desinformativo. Em razão de algumas características da plataforma, como o número de 200.000 (duzentos mil) participantes por grupo, enquanto o *WhatsApp* tem grupos com até 1.024 (mil e vinte quatro) usuários, o aplicativo de mensagens tem sido escolhido por

grupos extremistas (sejam eles antidemocráticos, que defendem discursos neofascistas, xenofóbicos, antivacina, pró-ditadura, por exemplo) para sua organização e disseminação de desinformação. A ausência de políticas e termos de uso também são consideradas fatores importantes para os usos que foram dados à plataforma.

Uma pesquisa realizada pelo *Internetlab* em 2021 aponta que o vem tendo um crescimento efetivo em todas as faixas etárias e aponta que a preferência pelo uso do aplicativo se dá de acordo com as necessidades do usuário. O direcionamento dos usuários para o *Telegram* se deu pela instabilidade do *WhatsApp*, pelas possibilidades de busca que o aplicativo oferece, pela necessidade de trabalho e pela possibilidade de comunicação com os contatos pessoais. Apesar dessas possibilidades, o aplicativo passou a ter uso mais focado na busca de conteúdos do que na comunicação dos usuários, isso significa que o usuário utiliza o aplicativo para receber conteúdos e não necessariamente interagir. (INTERNETLAB, 2022).

> Ou seja, o assunto Telegram não se esgota na Justiça Eleitoral. Na verdade, a conduta da plataforma deveria ser tema de análise, e eventualmente de sanção, a partir da Justiça comum, para que as decisões não sejam efetivadas apenas nos momentos de eleições e para que o devido processo judicial tramite em observância ao conjunto de leis brasileiras já existentes. A adoção de decisões judiciais sobre o tema vinculadas unicamente ao período eleitoral enfraquece não apenas o processo das eleições como a própria democracia. (INTERVOZES, 2017, p. 25)

As decisões que determinaram o bloqueio do Telegram, em qual contexto e com quais argumentos jurídicos, elas nascem de uma investigação da Polícia Federal, que apresentou ao STF a PET 9.935/DF sobre a qual veio a decisão de bloquear a plataforma como se verá a seguir.

4.1 DA DECISÃO QUE ORDENA O BLOQUEIO DO TELEGRAM

A primeira decisão do STF, teve como relator o Ministro Alexandre de Moraes e se deu em 17 de março de 2022. A decisão relata que houve requerimento da autoridade policial que apresentou uma série de medidas para o *Telegram*, conforme os artigos 19 e 21 da Lei n° 12.965/2014. É importante mencionar que já tinha sido solicitado ao aplicativo que os perfis relacionados a Allan Lopes dos Santos[12] fossem interrompidos, solicitando também que eles apresentassem meios alternativos para dar cumprimento a

[12] Allan dos Santos é um blogueiro investigado que teve seus perfis bloqueados em outras plataformas e com isso migrou para o Telegram. Ele é responsável pelo canal Terça Livre e vinha atacando instituições como o STF, TSE e o Senado Federal.

essa medida.

Nesse sentido, a Polícia Federal solicitou que a plataforma indicasse uma pessoa responsável no Brasil para recebimento das demandas policiais e judiciais, na forma da lei, dentro do prazo de 72 horas e adotasse medidas necessárias para suspender as atividades do blogueiro no aplicativo, além de fornecer todas as informações relativas aos dados cadastrais de usuários vinculados a investigação.

Um dos argumentos apresentados pelo STF na decisão é que o *Telegram* é a plataforma conhecida por não cooperar com as autoridades judiciais, policiais e é o aplicativo mais usados pelos abusadores de crianças e adolescentes para adquirir imagens de abuso sexual infantil e a propulsão dessas imagens. Ademais, o relator pontua que o aplicativo também é utilizado para incitação de violência e ódio na rede, bem como os crimes de estelionato, propaganda neonazista, venda de notas de dinheiro falsa e falsificação de documentos e certificados de vacinação contra o Covid-19. (STF, 2022) O relator (STF, 2022) pontuou que:

> O desprezo à Justiça e a falta total de cooperação da plataforma TELEGRAM com os órgãos judiciais é fato que desrespeita a soberania de diversos países, não sendo circunstância que se verifica exclusivamente no Brasil e vem permitindo que essa plataforma venha sendo reiteradamente utilizada para a prática de inúmeras infrações penais. A ausência de cumprimento do TELEGRAM às determinações judiciais e sua total omissão em fazer cessar a divulgação de notícias fraudulentas e a prática de infrações penais em sua plataforma resultou, em 16/12/2021, no envio de ofício ao diretor executivo do aplicativo, Pavel Durov, pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Min. ROBERTO BARROSO, solicitando a realização de reunião para discutir possíveis formas de cooperação sobre o combate à desinformação. (STF, 2022)

Na decisão ainda ficou destacado todos os descumprimentos da plataforma em face da Justiça brasileira em que a plataforma não excluiu as publicações no *link* indicado e o não atendimento ao ofício para que o canal de Cláudio Lessa fosse bloqueado. De acordo com o relator, foi feita intimação pessoal para os sócios da empresa no Brasil, caso contrário haveria suspensão do funcionamento do aplicativo pelo prazo de 48 horas, bem como multa diária no valor de R$100.000,00 (cem mil reais) por perfil indicado que não foi bloqueado.

Nesse ponto, foi utilizado como argumento o art. 3º do Código de Processo Penal, para ordenar as medidas de suspensão e reparação pecuniária, no qual ordena: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."

Ademais, o art. 77, IV e 139, IV do Código de Processo Civil também foram

utilizados nesse mesmo sentido, eles afirmam, respectivamente, que é dever da parte e dos seus advogados cumprir com as decisões judiciais, sejam elas provisórias ou não; bem como cabe ao juiz dirigir o processo e determinar medidas coercitivas para que seja assegurado o cumprimento da ordem judicial, de modo que o bloqueio e a multa acabem sendo reconhecidos como medidas que se enquadram nesse conceito. Foram com esses argumentos tanto penais, como civis para que o STF encontrasse respaldo para a suspensão completa e integral do funcionamento do aplicativo do *Telegram* no país.

Um ponto preocupante da decisão, é o relator condenar também aqueles que fizerem uso do aplicativo mesmo depois do bloqueio[13], e estes responderão civil e criminalmente pelo uso "indevido", bem como estarão sujeitos à multa. Ocorre que, tal condição é violadora do direito dos usuários, principalmente para aqueles que usam do aplicativo de boa-fé e não sabem da situação do bloqueio. Esse tipo de decisão viola a liberdade de expressão e não é mimamente cabível dentro um sistema democrático.

Recondo (2022) ressalta que a principal rede social de Bolsonaro é o *Telegram*, e que o MCI só responsabiliza plataformas que descumprem ordens judiciais.

A posição do STF compreende que a medida do bloqueio não configura censura prévia, já que não há impedimento de manifestação em redes sociais. Trata-se de interromper a disseminação de conteúdos com discurso de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra na ordem institucional e democrática. Ademais, o objetivo do bloqueio é de minimizar manifestações criminosas, de maneira que descumprir decisões judiciais significa continuar corroborando com os crimes que são apurados no inquérito da Polícia Federal.

O bloqueio em si não é algo inédito pelo Poder Judiciário, mas deve se estar atento às repercussões que essa medida pode gerar. Principalmente, porque o bloqueio do *Telegram* se deu em contexto em que as instituições estavam mais preocupadas com os impactos da desinformação no contexto eleitoral, de modo a não deixar repetir o cenário eleitoral de 2018, no ano de 2022.

3.2 DECISÃO APÓS CUMPRIMENTO PARCIAL DAS MEDIDAS PELO TELEGRAM

A segunda decisão é do dia 19 de março de 2022, em que o *Telegram* cumpriu

[13] "as *pessoas naturais* e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo Telegram estarão sujeitas às sanções civis e criminais, na forma da lei, além de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais)"

parcialmente as determinações na decisão do dia 17/03/2022, sendo essa uma decisão mais enxuta e que narra os requerimentos e solicitações da Corte em face do aplicativo, além de reiterar que para que a medida do bloqueio seja afastada, é necessário o seu cumprimento de maneira integral.

Ao passo que a plataforma é intimada para cumprir a medida judicial no prazo de 24 horas para prestar as seguintes informações e medidas:

> (a) indicação, em Juízo, da representação oficial no Brasil (pessoa física ou jurídica); (b) informação nestes autos, imediata e obrigatoriamente, de todas as providências adotadas para o combate à desinformação e à divulgação de notícias fraudulentas, incluindo os termos de uso e as punições previstas para os usuários que incorrerem nas mencionadas condutas, nos termos da decisão proferida no dia 8/3/2022; (c) imediata exclusão/retirada das publicações divulgadas no link https://t.me/jairbolsonarobrasil/2030, preservando o seu conteúdo, com disponibilização ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e (d) bloqueio do canal https://t.me/claudiolessajornalista, com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo. (STF, 2022)

Assim, o que ocasionou o bloqueio da rede social foi a desobediência à ordem judicial, que pediu que a plataforma identificasse o Sr. Allan Lopes Dos Santos, passando dados acerca das contas que este tinha na plataforma. O *Telegram* afirma que a falha no cumprimento decorreu de um problema de comunicação, apesar de, naquele mesmo ano, a plataforma ter obedecido outra determinação da Corte. O *Telegram* também solicitou que as intimações fossem enviadas a outro *e-mail*, o que pode ter passado despercebido pelo Tribunal.

Com justificativa de que a Corte enviou a intimação para outro contato menos favorável à comunicação, a mensagem passou despercebida. Mas, logo em seguida ao bloqueio da plataforma, a ordem judicial foi cumprida parcialmente dentro do que estava ao rápido alcance da plataforma.

3.3DA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DO TELEGRAM

Na terceira decisão, de 20 de março de 2022 o *Telegram* cumpriu integralmente as ordens da Corte, de modo que procedeu com o bloqueio dos perfis de Allan dos Santos, indicou os dados disponíveis deste usuário, suspendeu o repasse de valores da monetização, doações, publicidades e de apoiadores, indicando também os ganhos auferidos pelos canais ou perfis.

A plataforma desenvolveu palavras chaves para identificar canais semelhantes que possam ser criados, procedendo com a imediata remoção desses canais e indicou outros perfis, canais e publicações das quais foi solicitada a remoção/exclusão. E, por fim,

indicou Alan Campos Elias Thomaz como seu representante legal no país.

Nesta última decisão o relator faz um resumo de quais medidas foram solicitadas e de como o *Telegram* deu cumprimento a todas elas, revogando assim a ordem que requerer a suspensão integral do funcionamento do *Telegram* no país, e ordenando que a ANATEL para revogar a medidas e as outras empresas que foram intimadas para se utilizar ou inserir obstáculos tecnológicos que impedissem o acesso ao *Telegram*.

3.4 ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DAS DECISÕES

Em 2021, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instaurou de forma permanente o Programa de Combate à Desinformação. Durante a realização do programa, o TSE firmou parceria com diversas plataformas, porém, inicialmente, o *Telegram* não firmou acordo com o Tribunal. Em 16 de dezembro de 2021, o TSE enviou um ofício para a plataforma requerendo a cooperação com o cenário de desinformação no país, com justificativa de que o aplicativo estava presente em 53% dos dispositivos móveis do país e que através dela eram veiculadas informações falsas sobre o processo eleitoral no país (TSE, 2022).

Somente no ano seguinte, o *Telegram* assina com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) um memorando de entendimento, de modo a apoiar o Canal Verificado do TSE, criação de canal para comunicações extrajudiciais, marcação de conteúdos desinformativos, participação em reuniões com o TSE e monitoração do cenário jurídico para pensar em novas formas de enfrentar a desinformação (TSE, 2022).

No mesmo documento, o *Telegram* se comprometeu a filtrar as denúncias, promover informações verificadas e a desenvolver transparência por meio de relatórios sobre o desenvolvimento das eleições para melhorar suas políticas internas. No memorando também são previstas sanções e disposições gerais (TSE, 2022).

Ademais, ainda no mesmo mês a plataforma mudou as regras de maneira que proibiu atividades ilegais como terrorismo e abuso infantil (G1, 2022). Verifica-se que após a instauração do programa combate à desinformação, o TSE começou a firmar parcerias com as plataformas, porém o *Telegram* foi uma plataforma que não firmou de início essa parceria, só veio a atender o TSE depois da decisão do STF.

O *Telegram* tem desenho propício para desinformação em larga escala, porque mesmo que seja um aplicativo de mensageria, o aplicativo tem estrutura de impulsionamento de conteúdo, tem possibilidade de grupos com até 200.000 pessoas. Além disso, a política de moderação é praticamente inexistente e são pouco claras. Na visão de Paiva (2022) é uma plataforma fechada que não está sujeita a moderação. Em

outras palavras, o aplicativo se tornou um meio propício para desinformação pelo desenho da sua estrutura.

A autorregulação é a forma utilizada pelo aplicativo para moderar o conteúdo, ele próprio determina suas diretrizes, não a interferência de qualquer outro agente externo. E após o quase bloqueio, o *Telegram* começou a pensar em uma tentativa de moderação de conteúdo. A ausência de políticas e termos de uso também são considerados fatores importantes para os usos que foram dados à plataforma.

Persiste a dificuldade de compreender o pedido requerido da PET 9.935/DF em sua completude, porque algumas informações se encontram sob sigilo e as considerações da pesquisa baseiam-se nas informações publicadas em veículos de informação e naquilo que se encontra de maneira pública na internet.

Todavia, apesar da "efetividade" da ordem de bloqueio, trata-se de uma medida que impede que pessoas usem o aplicativo de forma legal e beira a uma imposição governamental não regulada, posto que como já visto o Marco Civil da Internet não abraça medidas de bloqueio, sem contar que não houve gradação na aplicação das medidas judiciais, partindo de uma advertência por exemplo.

Por outro lado, existem opiniões favoráveis ao bloqueio do *Telegram*, e são pautadas na proteção aos direitos fundamentais, de proteger a democracia e a garantir a autoridade da legislação brasileira. A proteção à democracia está entrelaçada com o combate à desinformação, já que a disputa eleitoral acaba sendo desbalanceada entre os candidatos. Ademais, descumprir uma decisão da Corte Constitucional de um país é uma desobediência ao que essa instituição significa perante a sociedade (KLAFFKE; SALVADOR; 2022).

Salienta-se que os provedores de internet têm interesse em bloquear ou restringir conteúdos que sejam desviantes frente às suas políticas de conteúdo ou conteúdo que gere responsabilidade jurídica. É certo que há um papel importante das redes sociais nesse sentido, porém, cada uma constrói a sua política e esse controle não está aberto aos usuários e sequer pode ser avaliado (MAGRANI, 2014). Haidt (2022, p. 30) pontua:

> Se não fizermos mudanças importantes em breve, então as nossas instituições, o nosso sistema político e a nossa sociedade podem desmoronar durante a próxima grande guerra, pandemia, colapso financeiro ou crise constitucional. Que alterações são necessárias? Redesenhar a democracia para a era digital está muito além das minhas capacidades, mas posso sugerir três categorias de reformas - três objetivos que devem ser alcançados para que a democracia permaneça viável na era pós-Babel. Temos de endurecer as instituições democráticas para que possam resistir à raiva e à desconfiança crónicas, reformar as redes sociais para que se tornem menos corrosivas do ponto de vista social e preparar melhor a próxima geração para a cidadania democrática

> nesta nova era. (HAIDT, 2022, p. 30)

Medeiros (2023) pondera que o STF exerceu uma pressão sobre as plataformas digitais, cuja medida adotada foi o bloqueio das plataformas sob pena de multa. Especialmente, porque o ex-presidente se utilizou da informação falsa em massa para ofender a mídia, as instituições. Porém, acredita-se que a medida mais razoável exige uma soma de fatores, como a cooperação das plataformas digitais, a educação cívica, a alfabetização midiática, que resultam em uma minimização dos impactos da desinformação.

Na visão de Cosme (2023) as plataformas digitais não apresentam facilidade em harmonizar seus modelos de negócios com o regime democrático, de modo que o combate à desinformação está ligado a combater a comercialização de informações falsas e discurso do ódio. Nesse sentido, acrescenta:

> Além disso, a grande reflexão é: as leis que combatem fake news no Brasil e no mundo são de fato eficazes? Até o momento, as leis têm demonstrado pouca eficácia. Leis não eliminam o risco das fake news contra a democracia, infelizmente, pois a desinformação é um crime que ainda compensa e gera lucros.(COSME, 2023, p. 78)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aplicativo *Telegram* foi utilizado como meio para divulgação de conteúdo desinformativo. Em razão de algumas características da plataforma, como o número de 200.000 participantes por grupo, enquanto o WhatsApp tem grupos com até 1.024 usuários, o aplicativo de mensagens tem sido escolhido por grupos extremistas para sua organização e disseminação de desinformação.

Como exposto ao longo do trabalho, em razão do uso da plataforma com fim desinformativo e da falta de colaboração da plataforma com as autoridades públicas na finalidade de fornecer informações que foram solicitadas pelo STF, uma hipótese pensada é que o *Telegram* só passou a responder os reclames das autoridades judiciais após a decisão que determinou a suspensão temporária da plataforma e passou a adotar medidas de políticas de checagem após esse fato. Sendo uma medida coercitiva que força a plataforma a se adequar às necessidades da realidade brasileira. Por outro lado, há dúvidas se o bloqueio do aplicativo foi meio adequado e proporcional à tutela do direito à informação.

Foram localizadas três decisões do Supremo, acerca do assunto, a primeira foi de 17 de março de 2022. A decisão do Ministro Alexandre de Moraes requereu a suspensão do aplicativo no Brasil argumentando que a plataforma era usada para divulgar imagens de abuso sexual e pornografia infantil, bem como que foi oficiada para respondesse aos bloqueios dos perfis vinculados ao blogueiro Allan Lopes dos Santos. Também cita-se o ofício enviado pelo TSE ao Telegram. A Lei n° 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) foi utilizada como fundamentação porque prevê a possibilidade de suspensão temporária dos provedores de internet fixadas nas hipóteses do art. 11, 10 e 12 da lei supracitada. Foi determinada a suspensão completa e integral do aplicativo com multa de R$100.000 por dia de descumprimento.

A segunda decisão, proferida em 19 de março de 2022, informa que o *Telegram* procedeu com o bloqueio de diversos perfis de Allan dos Santos e que o *Telegram* se desculpou por não ter respondido à Suprema Corte de início, porém a plataforma apenas cumpriu as medidas de forma parcial e Alexandre de Morais decidiu que para que as outras medidas fossem afastadas se fazia necessário o cumprimento total da decisão do dia 17/03/2022.

Na decisão do dia 20 de março de 2022 o STF revoga a medida de forma integral. No documento consta que o *Telegram* apresentou medidas de combate à desinformação como o monitoramento manual diário de 100 canais mais populares do Brasil, o acompanhamento das notícias da mídia brasileira, a realização de parceria com agências de checagem, restrição de postagem para usuários que foram banidos por espalhar notícias falsas e atualizou os termos de serviços.

Com relação ao cumprimento da decisão, os pedidos foram acatados pela plataforma e atendeu os requerimentos do STF e da Polícia Federal. No entanto, todo instrumento coercitivo utilizado no sistema jurídico deve ser sempre proporcional e não mais gravoso do que o ilícito praticado.

Dessa maneira é preciso pensar em medidas alternativas de cunho administrativo para as plataformas do que a aplicação imediata da ordem de bloqueio, suspendendo os serviços que a plataforma oferece. Principalmente, porque atinge toda a sociedade e não somente os grupos que se utilizam como fim desinformativo, o que acaba violando o direito à liberdade de expressão.

A interferência do judiciário nos meios de comunicação, com ordem de bloqueio, corre o risco de se aproximar da ditadura militar já enfrentada por essa jovem democracia. Uma política de moderação de conteúdo transparente, feita por agências de checagem

externas à plataforma, uma sociedade digitalmente alfabetizada e instituições confiáveis e respeitadas pela sociedade podem ser a chave para o combate à desinformação.

Pensar um marco legislativo que vá além do Marco Civil da Internet e que regule as plataformas é fundamental, pois não haverá interpretações extensivas das leis já existentes, bem como permite que haja um enfrentamento honesto e democrático sobre o tema para que haja lei própria para o ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2018.

BRASIL. Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 nov. 2019. BRASIL. IBGE. 2016. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. 2016. Disponível em: Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Curitiba/PR, 19 de outubro de 2021. **Recurso Ordinário Eleitoral Nº 0603975-98**. p. 1-40. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/ro-060397598-voto-ministro-luis-felipe-salomao-em-19-10-2021/@@download/file/TSE-RO060397598-urnas-eletr%C3%B4nicas.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023

CARVALHO, Ana Caroline Melo. Desinformação e processo eleitoral: uma análise no papel da Justiça Eleitoral no combate à desinformação. p. 139-156 In: COSTA, Rodrigo Vieira. **Desinformação, regulação de plataformas e direitos digitais.** Belo Horizonte, MG: Letramento, Casa do Direito. 2023.

COALIZÃO DE DIREITOS NA REDE. **Nota pública sobre o projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet** (PL 1429/2020 e PL 2630/2020). 15 maio 2020. Disponível em: https://www.codingrights.org/nota-publica-sobre-o-projeto-da-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet-pl-1429-2020-e-pl-2630-2020/. Acesso em: 14 ago. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **Código de Conduta da UE sobre Desinformação**. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=59123. Acesso: 10 ago. 2020.

ERC. Entidade Reguladora para a Comunicação Social. (2019). **Desinformação – contexto europeu e national**. ERC. Lisboa, Portugal: ERC.

GERSON, Deborah Cattani. **Afinal, o que é pseudonotícia?**: um estudo sobre o The i-Piauí Herald, O Sensacionalista e o Laranjas News. Dissertação (Mestrado). 131 p. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, Porto Alegre, 2014.

INTERNETLAB. CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa; FRAGOSO, Nathalie. **Estratégias de Proteção do Debate Democrático na Internet** – Diferenças entre controle de conteúdo e de comportamento inautêntico e os riscos da abordagem via direito penal – Diagnósticos e Recomendações n. 2. Jul. 2020. São Paulo: Internetlab, 2020. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/07/il_policypaper2_estrategias-de-protecao_20200715.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

INTERVOZES et al. **Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta.** – Uma perspectiva latino-americana para alcançar processos de moderação de conteúdo compatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos. Jul. 2020. Disponível em: https://app.rios.org.br/index.php/s/XnQtAqTfcmgqMwK. Acesso em: 10 ago. 2020.

INTERVOZES. **10 maneiras de enfrentar a desinformaçã**o – Como enfrentar a desinformação sem fragilizar a liberdade de expressão. Disponível em: https://intervozes.org.br/publicacoes/10-maneiras-de-enfrentar-a-desinformacao/. Acesso em: 28 jul. 2020.

ITS RIO. Instituto de Tecnologia e Sociedade no Rio de Janeiro. **Bloqueio de apps**. 2017. Disponível em: https://itsrio.org/pt/projetos/bloqueios/ Acesso em 30 de set. de 2023

KLAFKE, Guilherme Forma. SALVADOR, João Pedro Favaretto.**O que está em jogo em bloqueios de aplicativos?** O caso do Telegram. 06.04.2022. Disponível em: https://portal.fgv.br/artigos/esta-jogo-bloqueios-aplicativos-caso-telegram Acesso em 07 de out. de 2023

LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014. 221 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-

0604. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103. Acesso em: 18 out. 2023. doi:https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103.

AFFONSO, Julia. 2018. PF indicia bolsonarista por fake news sobre 'urnas fraudadas'. 2018. Estadão. Disponível em: . Acesso em: 27 dez. 2018.

PAIVA, Letícia. **O que pensam os especialistas sobre o bloqueio do Telegram?** Medidas de Moraes contra usuários e potencial de a plataforma ficar fora do ar indeterminadamente são alvos de crítica. Jota. 18.03.2022 Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-expressao/stf-telegram-bloqueio-especialistas-18032022 Acesso em 07 de out. de 2023

RECONDO, Felipe. **Entenda por que há risco de a Justiça banir o Telegram no Brasil.** TSE e outros tribunais vêm tentando, em vão, notificar a plataforma. Jota. 18.01.2022 Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/analise/entenda-por-que-ha-risco-de-a-justica-banir-o-telegram-no-brasil-18012022 Acesso em 07 de out. de 2023

RODRIGUES, Ana Laura; SILVA, Laura Gabriella M. da; NÓBREGA, Flavianne Fernanda B.. A desconfiança no sistema eleitoral como fator de comprometimento do capital social eleitoral: a descredibilidade que retrocede nos avanços democráticos. **Revista Jurídica da Ufersa (Rejur)**, Mossoró, v. 5, n. 10, p. 85-106, Não é um mês valido! 2021. Disponível em: https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/11028. Acesso em: 02 out. 2023

SANTOS, Wesley Lima do. Mathesis Universalis: um estudo sobre a operacionalização de redes sociais por populistas de direita, com ênfase em Jair Bolsonaro. Trabalho de Conclusão de Curso. 2022. **Repositório da UNIFESP**. Disponível em: https://repositorio.unifesp.br/xmlui/handle/11600/65302. Acesso em: 18 de out. de 2023

TSE. **Glossário esclarece o que é Ação de Investigação Judicial Eleitoral**. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/glossario-esclarece-o-que-e-acao-de-investigacao-judicial-eleitoral. Acesso em: 05 set. 2023.

VALENTE, J. C. L. Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais. **Sociedade e Estado**, *[S. l.]*, v. 35, n. 03, p. 1051–1052, 2020. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/35544. Acesso em: 1 out. 2023.